

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-n° 022/2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1674, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.751.

De iniciativa parlamentar, a proposição dispõe sobre sanções administrativas aplicáveis à venda ou qualquer forma de comercialização de cigarros e assemelhados objetos de contrabando, descaminho, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração, e dá providências correlatas.

Endosso firmemente os objetivos do Legislador, voltados a intensificar a coibição à prática de condutas ilícitas, criminosas, prejudiciais à saúde ou ao consumidor que tenham por objeto a comercialização de cigarros e assemelhados, inclusive mediante a previsão de severas sanções aos responsáveis.

Todavia, ao manifestarem-se contrariamente sobre a proposta, a Secretaria da Saúde e a Fundação PROCON destacaram que o projeto não atinge as finalidades por ele almejadas, uma vez que prevê a aplicação de penalidades mais brandas do que as contidas na legislação vigente.

De fato, a análise da complexa legislação federal e estadual que rege a matéria revela que a inciativa em exame se mostra menos protetiva à saúde, ao consumidor e à segurança pública.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor – Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui normas gerais em defesa do consumidor – estabelece como infrações a venda de produtos alterados, adulterados, falsificados, corrompidos, nocivos à vida e à saúde (artigo 18, § 6º, II), puníveis com as sanções previstas no artigo 56 do mesmo Código, dentre as quais se destacam a multa, a apreensão

e a inutilização do produto, a suspensão e a cassação do estabelecimento e da atividade, bem como a interdição do estabelecimento.

Ocorre que o valor máximo da multa prevista na referida lei federal (parágrafo único do artigo 57) corresponde, atualmente, a cerca de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), ao passo que o projeto prevê o limite de 300 UFESP, equivalente a pouco mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ademais, ao permitir a aplicação de multa apenas no caso de reincidência (inciso II do artigo 2°), a proposta impõe, na hipótese de primariedade do autor, a pena de advertência, distanciando-se do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a incidência da multa referida no parágrafo anterior.

A Secretaria de Saúde, por seu turno, consignou que o Centro de Vigilância Sanitária já realiza a fiscalização de produtos fumígenos, inclusive de dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), seus refis e acessórios, com base nas Resoluções editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (RDCs nº 559 de 30/08/2021, e nº 46, de 28/08/2009).

Destacou, ainda, que as penalidades de natureza sanitária para tais infrações estão previstas na Lei federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996 (que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros), e nos Códigos Sanitários federal e estadual (respectivamente, Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e Lei estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998).

Ao disciplinar a matéria, o artigo 112 do Código Sanitário estadual permite a imposição de multa de 10 (dez) até 10.000 (dez mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP), observados os critérios do artigo 116 da mesma lei, além de prever, dentre outras sanções, a apreensão e a inutilização de produtos, a suspensão de vendas e a interdição de estabelecimento.

Assim, enquanto a legislação sanitária estadual determina a aplicação de multa no valor de R\$ 353,60 (trezentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) a R\$ 353.600,00 (trezentos e cinquenta e três mil e seiscentos reais), o projeto permite -- e apenas no caso de reincidência -- a imposição de multa no valor máximo de 300 UFESP, correspondente a pouco mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Portanto, tanto sob a ótica da proteção do consumidor como da vigilância sanitária, as sanções e as normas vigentes que balizam a fiscalização estadual são mais eficazes e protetivas do que as propostas para coibir as práticas ilícitas e criminosas de que trata o projeto.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1674, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas**, **Governador do Estado**, em 23/04/2024, às 23:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no <u>Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 0024094553 e o código CRC 6B75B0CD.